



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.605 - RS (2017/0121411-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PALINI E CIA LTDA
AGRAVANTE : LUCINDO PALINI
ADVOGADOS : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN - RS034641
SAHYONARA BONORINO - RS024234
AGRAVADO : MARA IZABEL EINSWEILER
AGRAVADO : FRANCIELLE MARIA EINSWEILER
AGRAVADO : KARIM KARINA EINSWEILER
ADVOGADO : MARISA FUHR - RS0047589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. *"A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP"* (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015). **1.1.** Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado – no sentido de que houve condenação criminal do preposto e do sócio da empresa –, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Conforme dispõe a Súmula 145 do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave". Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da culpa grave do preposto, condutor do veículo, e do sócio da empresa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.605 - RS (2017/0121411-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PALINI E CIA LTDA
AGRAVANTE : LUCINDO PALINI
ADVOGADOS : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN - RS034641
SAHYONARA BONORINO - RS024234
AGRAVADO : MARA IZABEL EINSWEILER
AGRAVADO : FRANCIELLE MARIA EINSWEILER
AGRAVADO : KARIM KARINA EINSWEILER
ADVOGADO : MARISA FUHR - RS0047589

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por PALINI E CIA LTDA E OUTRO em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 402-406, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 320, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE CAÇAMBA DE CAMINHÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO E FURTO DO VEÍCULO. CULPA DO PREPOSTO DA APELANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO E PENSIONAMENTO REDUZIDO. Comprovado nos autos que o veículo foi retirado da sede da apelante com a anuência de sócio com poder de gerência, que inclusive determinou ao preposto, motorista do caminhão, o transporte, não há falar em furto do veículo a justificar a ausência de responsabilidade da ré. Existência de culpa do preposto que já foi decidida no juízo criminal, vedada a rediscussão no juízo cível. Inaplicabilidade, ademais, da súmula nº 145 do STJ, considerando a culpa grave do condutor do caminhão ao permitir que a vítima fosse transportada na caçamba do caminhão, local totalmente inadequado e perigoso. *Quantum* indenizatório que se mostra excessivo, considerado o longo tempo decorrido entre o acidente e o ajuizamento da demanda. Termo inicial dos juros, que pelo mesmo motivo vai fixado na citação. Não havendo comprovação nos autos do quantum auferido mensalmente pelo de cujos, a pensão deve ser fixada em meio salário mínimo. Decorridos vinte anos do acidente, resta demonstrada a prescindibilidade da verba alimentar, pelo que vai fixado o termo inicial na citação do réu. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDOS EM PARTE O DES. UMBERTO SUDBRACK E A DESA. KÁTIA DA SILVA, QUE O PROVIAM EM MENOR EXTENSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (fls. 335-351, e-STJ), os recorrentes apontaram violação dos artigos 927, IV, do Código de Processo Civil de 2015; e 935 do Código Civil, bem ainda à Súmula 145 do STJ. Sustentaram, em síntese, a inexistência de culpa grave ou dolo a ensejar a responsabilização civil, em se tratando de transporte desinteressado, de simples cortesia, pela morte em acidente de trânsito. Aduziram a ausência de condenação na esfera criminal.

Sem contrarrazões (certidão de fl. 360, e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 362-366, e-STJ), a Corte local inadmitiu o recurso especial, o que levou à interposição de agravo (fls. 369-390, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta (certidão de fl. 392, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 402-406, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, em razão de não ter sido o artigo 927, IV, do CPC/15 devidamente prequestionado, bem ainda por não ser cabível recurso especial fundado em alegação de malferimento de enunciado sumular. Além disso, encontra-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do agravo interno (fls. 410-436, e-STJ), os insurgentes repisam os argumentos expostos no especial e refutam a incidência dos óbices indicados na decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 439, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.605 - RS (2017/0121411-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. *"A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP"* (Resp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015). **1.1.** Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado – no sentido de que houve condenação criminal do preposto e do sócio da empresa –, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Conforme dispõe a Súmula 145 do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave". Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da culpa grave do preposto, condutor do veículo, e do sócio da empresa. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. A controvérsia recursal cinge-se a definir se houve responsabilidade civil da empresa proprietária do automóvel e de seu sócio pela morte de passageiro transportado, a título gratuito, na carroceria aberta do caminhão, tendo sido o veículo emprestado por sócio com poderes de gerência ao motorista, então funcionário dos ora agravantes.

Com vistas ao afastamento da responsabilidade civil dos demandados, alegam os ora recorrentes a inexistência de culpa grave ou dolo do sócio da empresa e do motorista, bem ainda a ausência de condenação na esfera criminal.

Sobre a temática, o Tribunal de origem entendeu estar configurada a culpa dos demandados, na medida em que o sócio da empresa emprestou o caminhão para o motorista, que não tinha licença para dirigir. Além disso, a responsabilidade do preposto da empresa pela morte do passageiro foi apurada no juízo criminal, sendo, inclusive, condenado por homicídio culposo.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 325-326, e-STJ):

Ao contrário do sustentado nas razões de apelo, a saída do caminhão do pátio da empresa foi autorizada pelo sócio Giovanni Palini, que detinha sim poderes de gerência à época dos fatos, como demonstra o documento de fl. 81, não havendo prova de que tenha havido outra alteração no contrato, salvo a do ano de 2003, também acostada aos autos, quando o requerido Lucindo passou a deter com exclusividade o poder de gerência.

Portanto, em 1992, quando ocorreu o acidente, o sócio Giovanni ainda detinha poderes de gerência, não havendo falar em equiparação da situação ao furto do veículo a fim de retirar a responsabilidade do proprietário da coisa.

Igualmente, não há como se eximir a apelante de responsabilidade em razão de o motorista, seu preposto, estar fora do horário de trabalho, pois incontroverso nos autos que este estava dirigindo o caminhão da ré por ordem do sócio Giovanni.

E, embora não tenha Giovanni sido condenado criminalmente pelo homicídio, restou condenado pelo fato de ter emprestado o caminhão para quem sabidamente não tinha habilitação.

Em relação à culpa do preposto da ré, inviável nova discussão, pois a sentença condenatória no juízo criminal faz coisa julgada no cível, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 935 do CC.

Portanto, a responsabilidade da recorrente decorre não só do fato de o caminhão responsável pelo fato ser de sua propriedade, como também em razão da conduta de seu preposto que transportava passageiro na caçamba do caminhão, local inadequado para tanto, com o próprio reconhece no seu depoimento pessoal, e pelo que **restou condenado criminalmente por homicídio culposo**. [grifou-se]

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da independência relativa entre as instâncias cível e criminal, nos seguintes termos: "*a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal*" (artigo 935 do Código Civil).

Considerando a relatividade da independência das esferas cível e criminal, bem ainda o disposto no artigo 91, I, do Código Penal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, decorrendo da mesma situação fática apreciada em sentença penal condenatória, a responsabilidade civil enseja o dever de indenizar, não podendo o magistrado cível reexaminar o disposto no julgado na seara penal.

Nesse sentido, vejamos precedentes desta Casa:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELITO. RÉUS CONDENADOS PELO ASSASSINATO DO PAI E NAMORADO DAS AUTORAS. CONDENAÇÃO DE UM DOS CORRÉUS PELO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA E OUTRO POR HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ANTIJURIDICIDADE QUE REMANESCE. INAPLICABILIDADE DO ART. 188 DO CC. INDENIZAÇÃO E PENSIONAMENTO. [...]

5. Incidência do art. 935 do CC c/c o art. 91, I, do CP, pois a condenação criminal torna certa a obrigação de indenizar. [...]

10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1615979/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA QUE PRÁTICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935 do Código Civil).

2. A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP. [...]

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executórios no cível.

2. "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva" (art. 200 do CC/2002).

3. O art. 1.525 do CC/1916 (art. 935 do novel CC) impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.

4. O próprio CPC confere executoriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus).

6. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

7. Recurso provido.

(REsp 996.722/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 20/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 355)

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO DO VALOR. 1. Havendo decisão criminal transitada em julgado condenando o recorrente, não pode mais ser analisada a sua culpa na esfera cível. 2. **A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1415320/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016) [grifou-se]

2. Inafastável a Súmula 7 do STJ também no ponto alusivo à existência, ou não, de culpa grave ou dolo na conduta do preposto ou dos sócios da empresa.

Sobre o assunto, a Corte local assentou expressamente ter havido culpa grave do sócio da empresa ora agravante, ao entregar o veículo a quem sabidamente não possuía habilitação para dirigir, e do preposto, ao transportar pessoa na carroceria do caminhão da empresa, fatos esses que, inclusive, ensejaram a sua condenação criminal. Veja-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (fl. 326, e-STJ):

Ademais, a conduta do sócio da requerida igualmente contribuiu para o fato, pois determinou que o preposto, que sabidamente não se encontrava habilitado em razão da retenção da carteira por acidente ocorrido na semana anterior, dirigisse o caminhão para efetuar a mudança do pai da autora, seu vizinho à época.

Por fim, não há falar em aplicação da Súmula 145 do STJ a justificar o afastamento da responsabilidade da requerida, pois reconhecida a culpa grave do sócio da ré, que **entregou o veículo a quem não detinha habilitação**, e do seu preposto, que aceitou transportar pessoa na caçamba do caminhão, local inadequado, ambas atitudes tipificadas à época, artigos 32 e 34 da Lei de Contravenções Penais, pelo que foram o preposto e sócio da ré denunciados e condenados (atualmente art. 310 e 235 Código de Trânsito, respectivamente). Logo, não há como afastar a responsabilidade da requerida.

Como se vê, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, sumulado no Enunciado nº 145 do STJ, assim redigido: "*No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado **quando incorrer em dolo ou culpa grave***".

No mais, para derruir as conclusões do Tribunal local acerca da configuração, ou não, da culpa grave do preposto e do sócio da empresa, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, providência vedada nos termos da Súmula 7 desta Casa.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. REUNIÃO INVIABILIZADA QUANDO JÁ PROFERIDA SENTENÇA EM UMA DAS AÇÕES. SÚMULA N. 235/STJ. 3. ALCANCE DA COISA JULGADA. 4. DOLO OU CULPA GRAVE DO CONDUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. TRANSPORTE DE CORTESIA. SÚMULA N. 145/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluído que se tratava de relação de transporte gratuito e desinteressado, não estando demonstrados nos autos o dolo ou a culpa grave do preposto da recorrida, **não se mostra possível modificar tal conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior**. Ademais, nos termos da Súmula n. 145 do STJ: No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1063623/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CARONA. CONFIGURAÇÃO DA CULPA GRAVE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da culpa grave do preposto, condutor do veículo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial**. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 723.768/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA**, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL QUE ERA CARONA. CULPA GRAVE DO PREPOSTO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 145/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. O acórdão recorrido concluiu que **ficou configurada a culpa grave do preposto, aplicando ao caso a Súmula 145 do STJ. Nesse contexto, a alteração desse entendimento, como pretendido, demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 7 do STJ**. [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 569.937/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA**, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0121411-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.107.605 / RS**

Números Origem: 00071209420178217000 00152709820168217000 00166811220128210019
00937461920178217000 01911200065368 11200065368 152709820168217000
166811220128210019 1911200065368 70068050764 70072430051 70073296311
71209420178217000 937461920178217000

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PALINI E CIA LTDA
AGRAVANTE : LUCINDO PALINI
ADVOGADOS : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN - RS034641
SAHYONARA BONORINO - RS024234
AGRAVADO : MARA IZABEL EINSWEILER
AGRAVADO : FRANCIELLE MARIA EINSWEILER
AGRAVADO : KARIM KARINA EINSWEILER
ADVOGADO : MARISA FUHR - RS0047589

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PALINI E CIA LTDA
AGRAVANTE : LUCINDO PALINI
ADVOGADOS : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN - RS034641
SAHYONARA BONORINO - RS024234
AGRAVADO : MARA IZABEL EINSWEILER
AGRAVADO : FRANCIELLE MARIA EINSWEILER
AGRAVADO : KARIM KARINA EINSWEILER
ADVOGADO : MARISA FUHR - RS0047589

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.